

Ilustríssimo Senhor, Hállan Vinícius Araújo Nepomuceno. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, do estado de Minas Gerais.

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 007/2022**

A empresa **GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob CNPJ de Nº 00.198.603/0001-40, com sede à Rua Miguel Lopes, nº 15, bairro Diamante, Belo Horizonte / MG, CEP. 30.626-004, neste ato representada por seu representante legal **DENIS HELBERT DE ARAUJO MARTINS**, portador do CPF Nº 074.007.786-41, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente / Licitante **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I – DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia, para execução das obras de infraestrutura e **CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**, viabilizando projetos do Programa Habitacional do Município de Ouro Preto, inseridos no contexto do TC 0233525-50/2007 PAC - "Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários" do Ministério das Cidades, com recursos do PAC – FNHIS/2007 (Programa de Aceleração do Crescimento – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social) e contrapartida municipal, ao qual foi efetuado na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, de nº 007/2022.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido divulgado o resultado da **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** no dia 20/01/2023, através da **ATA PÚBLICA**. Nesta mesma ATA, divulgou-se que as propostas das empresas, **GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA** e **E.F. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, haviam sido **CLASSIFICADAS**, e que pelo fato da empresa **GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA**, ser M.E., esta então estava em condição de empate técnico, conforme previsto na lei.

No dia 03/02/2023, através da **ATA PÚBLICA**, foi divulgado o resultado, que justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** (Germec Construções Ltda) foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências do edital, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos contra a decisão da comissão de licitação, com argumentos **INFUNDADOS** e **INTEMPESTIVOS**. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto.

II - DAS RAZÕES:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos.

RECURSO INTEMPESTIVO

O problema inicial aqui, é o fato de que a empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, perdeu o prazo legal para utilizar do recurso administrativo, previsto na lei de licitações (antiga e atual), a saber:

Lei 8.666/93, artigo 109, inciso I, letra b)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

E

Lei 14.133/2021, artigo 165, inciso I, b)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

Veja que nas leis citadas acima, todas elas, dizem que o prazo é contado a partir da LAVRATURA DA ATA. A ATA PÚBLICA, em que determinou a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, foi publicada no dia **20/01/2023**.

A partir desta data, se considerar o Art 109 da lei 8.666/93, o prazo terminaria no dia 27/01/2023, e se considerar o Art 165, da lei 14.133/2021, o prazo terminaria no dia 25/01/2023.

Em tudo, independente da lei de licitações de referência, o fato é que este pedido da empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** é totalmente **INTEMPESTIVO**.

Veja que, no recurso administrativo da empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, não foi citado o artigo legal em que ela se baseia, na pretensão de declarar o seu processo tempestivo.

Vejamos abaixo, se no texto descrito em seu recurso administrativo, existe a base legal para sustentar sua tempestividade:

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal foi determinado de acordo com a legislação em vigor, e determinado na Ata de Julgamento Final das Propostas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, Hállan Vinícius Araújo Nepomuceno, membros Elis Regina da Silva, Fábio Braga.

Figura 01 - Página 01 do trecho parcial do recurso administrativo da INOVAR

Veja no texto acima, que a empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, diz que “o prazo recursal foi determinado de acordo com a legislação em vigor”.

Ela mesma se coloca numa posição, dizendo que está conforme o prazo recursal da lei, porém, **NÃO ESTÁ**.

Logo depreende-se a tempestividade da presente e requer desde já que seja declarada preliminarmente que o presente recurso é próprio e tempestivo, sob pena de nulidade e demais medidas cabíveis.

DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ouro Preto (CPL/PMOP), no dia 12 de janeiro de 2023, às 09h efetuou a abertura das propostas de preços deflagrada pelo processo licitatório modalidade Concorrência Pública 007/2022, onde as licitantes habilitadas foram:

- 1- EF PROJETOS E ENTENHARIA LTDA, valor R\$ 8.035.281,28 (oito milhões, trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos);
- 2- GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA, R\$ 8.050.195,19 (oito milhões, cinquenta mil, cento e noventa e cinco reais e dezenove centavos);
- 3- INOVAR CONSTRUÇÕES LTDA, R\$ 8.095.133,88 (oito milhões, noventa e cinco mil, cento e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

A CPL/PMOP optou por suspender o certame para análise do gesto do contrato das planilhas de custos e demais documentos, sendo a princípio o menor preço a EF Projetos Engenharia LTDA, e passível de ser declarada como vencedora.

No dia 20 de janeiro de 2023, foi elaborada a Ata de Julgamento Parcial das Propostas de Preços do certame 007/2023, onde a CPI. proferiu o parecer técnico favorável e classificação das empresas EF PROJETOS E ENTENHARIA LTDA E GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA, que foi considerado empate entre as empresas, tendo a última no e-mail do dia 17/01/2023, cobriu a proposta da primeira colocada, usufruindo do benefício de ser ME/EPP.

Entretanto o parecer técnico foi desfavorável à empresa INOVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ora recorrente, sobre o pretexto, onde foi observado que não foi apresentado o item "canteiro de obras", constante na página 61 do edital no orçamento bem como no cronograma físico financeiro, sendo declarado pelo parecerista que seria, insanável a presente exigência.

DO DIREITO

Cumpra esclarecer a necessidade de isonomia necessária no certame licitatório, princípio Constitucional e do Estado Democrático de Direito, bem como elencado pelo legislador na Lei Geral de Licitações art. 3º e seus incisos *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

Figura 02 - Página 02 do trecho na íntegra, do recurso administrativo da INOVAR

Veja que na parte demarcada em **VERMELHO**, a empresa EXIGE que a comissão de licitações, declare o seu recurso administrativo, preliminarmente, como TEMPESTIVO, porém, ela não menciona a base legal para se cumprir esta exigência.

Na parte demarcada em **AZUL**, podemos ver claramente, que o fato que gerou a indignação para a empresa recorrente, está descrito na ATA PUBLICADA no dia 20/01/2023, não sendo citado, em nenhum momento no contexto dos fatos, o conteúdo, ou qualquer menção, a ATA do dia 03/02/2023, cuja qual se baseou na página 01 do seu recurso administrativo, colocando esta data como o marco inicial para a contagem do prazo recursal.

Está claro, que sua indignação está totalmente vinculada a data de 20/01/2023, em que esta foi declarada DESCLASSIFICADA da etapa de propostas, porém, de maneira sutil, esta tentou utilizar do prazo recursal, tendo como data de início a ATA PÚBLICA do dia 03/02/2023, em que esta já nem se encontrava mais na disputa do processo de propostas. Isso é claramente uma atitude fora de tempo legal, em que, por esse motivo, não merece provimento.

Para que fique mais evidente que o recurso da empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA é totalmente INTEMPESTIVO, podemos buscar nos textos que esta descreve no item "DO DIREITO", se existe alguma lei em que esta justifica seu direito a apresentação de recurso administrativo.

Veja que ela só relatou os fatos ocorridos no contexto que está descrito na ATA do dia 20/01/2023, não mencionando NADA que esteja descrito na ATA de 03/02/2023.

Ou seja, através de uma exigência sem fundamento legal, esta buscou "espaço" para declarar sua indignação, contra a decisão legal da comissão de licitações.

SOBRE A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, NA ATA DE 20/01/2023

Na ATA PÚBLICA, lavrada no dia 20/01/2023, temos o fato de que a empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi considerada DESCLASSIFICADA, conforme a análise e parecer técnico, dos Srs Pedro de Freitas Moreiras (gestor) e Wesley Maciel (engenheiro civil).

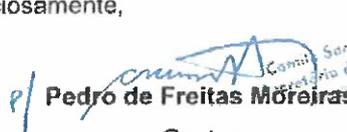
No parecer, estes desclassificam a proposta da empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pelo fato desta não ter apresentado em sua proposta comercial, os custos para o serviços de "canteiro de obras", que é parte fundamental na execução do contrato.

Vejamos abaixo o texto:

Em análise à proposta da empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, observamos que não foi apresentado o item "canteiro de obras", constante na página 61 do edital, no orçamento bem como no cronograma físico-financeiro. Considerado descumprimento de uma das exigências.

Desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Pedro de Freitas Móreiras
Gestor
Comitê Sordinha Ceconello
Secretaria de Desenvolvimento
Urbanismo e Habitação


Wesley Maciel
Engenheiro Civil - SMDUH

Figura 03 - Página 02 do trecho parcial do parecer técnico do dia 16/01/2023

No próprio recurso, apresentado pela empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, esta afirma que realmente NÃO CONSIDEROU na sua proposta os custos para o serviço de canteiro de obras.

Neste sentido, podemos observar de forma cristalina que a ausência de valor na planilha da Recorrente (INOVAR), foi fato determinante para sua desclassificação. Entretanto quanto foi procedida a análise criteriosa na proposta da empresa GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA, que reconhecidamente pelo Município através do Gestor, apresentou proposta diferente do município, isso não teve o condão para desclassificar a proposta desta.

Ora vejamos que a diferença no valor das proposta é ínfimo, logo discutível, e não sendo aplicável o disposto no artigo 48 da Lei 8.666/93.

Desta forma depreende clara violação ao princípio da isonomia que rege a Administração Pública e os processos licitatórios.

Além de sua declaração sobre o não ter considerado o valor total da planilha, esta ainda, tenta se justificar, através do princípio da ISONOMIA. Sendo assim, iremos descrever abaixo o significado deste princípio no contexto das licitações públicas, utilizando o artigo da Bacharel em Direito, Evelyn de Souza Mafioletti

"De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o **princípio da igualdade entre os licitantes**, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. **Desde que preencham os requisitos exigidos**, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

1 MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva) " (BLANCHET, 1999, p. 15).

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

Evelyn de Souza Mafioletti, Bacharel em Direito, colaboradora do escritório Giovani Duarte Oliveira Advogados Associados. "

Todos os concorrentes tiveram o mesmo acesso ao Edital, assim como aos documentos necessários para sua participação.

O fato é que, somente a empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, **NÃO CUMPRIU** todas as exigências da proposta. Se ela mesma assume o fato de que não considerou os custos em sua planilha, e por esse motivo foi desclassificada, então, **COM TODA CERTEZA**, podemos concluir que a **comissão de licitações AGIU com TOTAL ISONOMIA**, pois deu a oportunidade para todos os concorrentes participarem de forma igual, sem privilégios.

Aceitar o recurso da empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, fere diretamente o princípio da **ISONOMIA**.

III - DO PEDIDO

Outrossim, amparada nas razões descritas acima, requer-se que essa Comissão de Licitação, **MANTENHA** a sua decisão a respeito deste processo licitatório, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2023



Germec Construções Ltda.
Denis Helbert de Araujo Martins
Administrador / Engenheiro Civil
Denis Helbert de Araujo Martins
Engenheiro Civil
CREA-MG 182564/D